

Ao

Chefe de Divisão de Contratações Diretas - DICD Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC
Coordenação Geral de Aquisições - CGAQ Secretaria Executiva - SE Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

Referente ao pregão 02/2022

Recurso contra anulação do pregão.

A empresa Tiriva Publicidade e Propaganda, participou do presente pregão, após a formulação de lances foi declarada vencedora desta etapa. Notou que convocação estava demasiadamente demorada, realizando questionamentos junto ao e-mail do órgão licitante.

Após dias de espera foi divulgado a suspensão administrativa e sua anulação a qual julgamos como incoerente, um formalismo exagerado. Provavelmente as mesmas empresas que fizeram seus questionamentos devem ter participado do certame, ou seja, aceitando o edital da forma que foi lançado. E um dos questionamentos apresentados é totalmente intempestivo nem devendo ser levado em consideração. Marçal Filho explica que o formalismo exacerbado pode fazer com que se perca o foco do que realmente se busca:

Pode derivar no surgimento de exigências destituídas de utilidade ou significação, o que se denomina de ritualismo jurídico. O ritualismo é o máximo do formalismo, caracterizando-se quando a produção de efeitos jurídicos é vinculada a um procedimento material consistente numa sucessão rígida e imutável de atos e fórmulas, cujo conteúdo não é propriamente relevante e o significado nem sequer necessita ser conhecido pelos interessados.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Ministro Sepúlveda Pertence, foi incorporado

trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

A identificação da função de planilhas anexas às propostas é a base para a integralidade das ofertas, no caso em questão no edital e no termo de referência havia uma planilha a ser seguida, e junto ao edital como anexo separada havia uma tabela para ser usada como modelo, auxiliando assim o trabalho das empresas licitantes. A empresa poderia facilmente verificar essas discrepâncias de valores e modificá-los seguindo a regra imposta do edital, quanto a este ponto não há dúvidas, o edital é a regra, o restante é acessório.

Não é uma regra, mas a anulação do devido pregão, produziria efeitos extremamente nocivos ao interesse público e as empresas que desempenharam a busca, lançamento e participação da fase de lances. No caso desta empresa ora recorrente, tivemos perda de recursos empenhados, além da frustração e da perda efetiva de uma chance.

Entendemos que é formalismo exacerbado, que não há impedimento para sua continuidade, pois o valor de fato a ser contrato é o montante apresentado ao final da fase de lances, sendo o mesmo entendimento de Marçal Filho em: Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, n.º 94, dez/2001,p. 9961024

De todo modo, se a revelação do defeito for acompanhada de justificativa satisfatória, evidenciadora da ausência de relevância de tal vício, dever-se-á reputar suprido o defeito.

Ao fim, pedimos que seja revisto a anulação do presente certame, retirando a suspensão administrativa efetivando a continuação diante da convocação e após homologação.

Pelos fatos, pede-se o deferimento

Joinville, 13 de março de 2022.



Odair Figueiredo

CPF nº 014.837.369-03

Tiriva Publicidade E Propaganda Ltda

26.553.526/0001-92